



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

## LEI Nº. 1.354, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

“ Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais inscritos ou não na dívida ativa, e revoga as Leis Municipais 1.001, de 21 de março de 2001; 1.039, de 21 de outubro de 2002 e 1.100, de 25 de outubro de 2005, e dá outras providências “

**ISMAEL DE FREITAS CALORI**, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal de Mariópolis **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final.

**ARTIGO 1º** - Os débitos fiscais relativos aos tributos municipais e/ou tarifas públicas, inclusive multas decorrentes de infração à legislação, inscritos na dívida ativa ou não, podem ser recolhidos em até 12 (doze) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

**ARTIGO 2º** - O parcelamento do débitos fiscais constantes desta lei serão deferidos a pedido do devedor, sempre que:

I – Juntamente com o pedido, contribuinte assine o reconhecimento e confissão de débito a ser parcela, devidamente atualizado até a data da assinatura do respectivo termo de parcelamento;

II – Inexista parcelamento em curso;

III – As parcelas mensais sejam fixadas em moeda corrente, acrescidas de correção monetária, juros de mora de um por cento (1%) ao mês.

IV - quando do deferimento do pedido, o contribuinte assine o reconhecimento e confissão do débito a ser parcelado, devidamente atualizado até a data da assinatura do respectivo Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida Ativa.

2013-2016



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

**ARTIGO 3º** - Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá recolher no mesmo dia o valor correspondente a primeira parcela, sob pena de cancelamento automático do parcelamento e a conseqüente proposição da ação executiva.

**ARTIGO 4º** - O dia em que for efetuado o parcelamento determinará o dia dos meses subseqüentes em que vencerão as demais parcelas.

**Parágrafo único:** A quitação antecipada do parcelamento acarretará a isenção dos juros futuros.

**ARTIGO 5º** - Não será concedido parcelamento ao contribuinte que:

I - tiver ação executiva proveniente de parcelamento anteriormente concedido e não liquidado;

II - tiver parcelamento cancelado por falta de pagamento, mesmo que não proposta a competente ação executiva;

III - estiver ainda pagando parcelamento anteriormente concedido.

**ARTIGO 6º** - No Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida Ativa constará, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

I - assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida;

II - número de parcelas em que o contribuinte se obriga a pagar o débito;

III - número do cadastro no município, do processo executivo, se o caso, e da inscrição em dívida ativa;

2013-2016



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

**ARTIGO 7º** - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida, a que se refere esta lei interrompe a prescrição da ação para a cobrança executiva dos créditos tributários nela referidos, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66).

**ARTIGO 8º** - O parcelamento a que se refere esta lei será autorizado pela Secretaria de Administração do Município, quando os débitos ainda não estiverem inscritos em dívida ativa e pela Procuradoria Jurídica quando os mesmo já se encontrarem inscritos na dívida ativa.

**ARTIGO 9º** - O não cumprimento do parcelamento formalizado implicará, a qualquer momento, na cobrança judicial do saldo devedor.

**ARTIGO 10** - Do indeferimento do pedido de parcelamento, cabe recurso administrativo ao Prefeito do Município, no prazo de 10 (dez) dias.

**ARTIGO 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

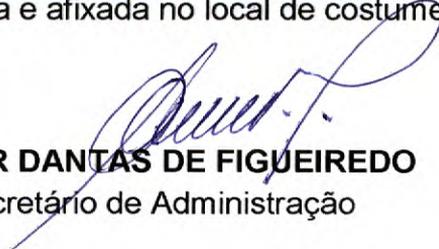
**ARTIGO 12** - Regoam-se as disposições em contrário, em especial as leis 1.001, de 21 de março de 2001; 1.039, de 21 de outubro de 2002 e 1.100, de 25 de outubro de 2005.

  
**ISMAEL DE FREITAS CALORI**

Prefeito do Município de Mariópolis

2013-2016

Publicada e registrada na data supra e afixada no local de costume.

  
**VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO**

Secretário de Administração